Proferido em Plenário, às 19h50 min.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atenção: ver alterações do PLV 1 em folha à parte. (nº 1, 2 e 3, 4)

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO PARECER DA COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008

(Ver alterações nºs 1, 2, 3 e 4)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451, DE 2008

(Mensagem nº 192, de 2008-CN)

Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado JOÃO LEÃO

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 192/2008, a Medida Provisória – MP nº 451, de 15 de dezembro de 2008, que "altera a legislação tributária, e dá outras providências".

A iniciativa trata de diversas matérias, a saber: registro especial para as empresas que operam com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; incentivo a programas de estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços; dispensa de verificação de regularidade fiscal para contratação de operações de crédito das instituições financeiras públicas; desoneração das transferências de créditos de ICMS originados de operações de exportações; extensão da legislação tributária aplicável à Zona Franca de Manaus às Áreas de Livre Comércio (PIS e Cofins); modificação do PIS-Cofins sobre bebidas "frias" (água mineral, refrigerantes e cervejas); criação de novas alíquotas da tabela progressiva do imposto de renda

8B6B470E57

da pessoa física; *drawback* na aquisição de insumos utilizados em produtos destinados à exportação; outras modificações na legislação tributária (PIS e Cofins); ampliação do prazo dos contratos de *leasing* contemplados com desoneração do imposto de renda na fonte sobre a remessa para o exterior do valor das contraprestações; concessão de subvenção econômica a empresas do Estado de Santa Catarina; e modificação da legislação do Seguro DPVAT.

Passamos a expor com mais detalhes cada uma dessas matérias.

1) Registro especial para as empresas que operam com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

A MP dispõe sobre regime especial de controle fiscal para as empresas que atuam com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e, portanto, alcançado pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da CF-88. São estabelecidas uma série de obrigações acessórias especiais, bem como sanções pelo seu descumprimento.

2) Incentivo a programas de estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços

É estabelecida isenção de IRPJ, CSLL e IRPF e alíquota zero de PIS e Cofins para as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao ICMS e ao ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

3) Dispensa de verificação de regularidade fiscal para contratação de operações de crédito das instituições financeiras públicas

Fica dispensada a apresentação de certidão negativa de débitos junto à PGFN (DL nº 147/67), ao Ministério da Fazenda (DL nº 1.715/79) e ao FGTS (Lei nº 8.036/90), bem como a consulta ao Cadin (Lei nº 10.522/2002), nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas. Fica mantida a exigência de regularidade fiscal quanto a débitos com a Seguridade Social (art. 195, § 3º, CF-88).

8B6B470E57

4) Desoneração das transferências de créditos de ICMS originados de operações de exportações

A MP exclui da base de cálculo do PIS e da Cofins a receita decorrente da transferência onerosa, a outros contribuintes do ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação.

5) Extensão da legislação tributária aplicável à Zona Franca de Manaus às Áreas de Livre Comércio (PIS e Cofins)

O Poder Executivo busca estender às empresas industriais instaladas nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga-AM, Guarajá-Mirim-RO, Bela Vista-RR, Bonfim-RR, Macapá-AP, Santana-AP, Brasiléia-AC e Cruzeiro do Sul-AC a aplicação do regime de tributação do PIS e da Cofins previsto para as empresas congêneres instaladas na Zona Franca de Manaus.

Assim, as empresas industriais instaladas nas referidas ALC terão suas receitas tributadas a alíquotas de PIS de 0,65% ou 1,3%, conforme o caso, e de Cofins de 3% ou 6,5%, conforme o caso. Os adquirentes das respectivas mercadorias terão direito a crédito de PIS, de 1% ou 1,65%, conforme o caso, e de Cofins,de 4,6% ou 7,6%, conforme o caso. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALC, quando efetuadas por pessoa jurídica estabelecida fora das Áreas. As operações com álcool para fins carburantes e com produtos de incidência monofásica de PIS e Cofins para consumo e industrialização nas ALC também seguirão as regras de apuração vigentes para as operações análogas destinadas à Zona Franca de Manaus.

6) Modificação do PIS-Cofins sobre bebidas "frias" (água mineral, refrigerantes e cervejas)

A MP prevê as seguintes alterações na legislação do regime especial aplicável à industrialização de águas, refrigerantes e cervejas (tributação *ad rem)*:

- autorização para o aproveitamento de crédito referente às embalagens adquiridas pelas indústrias produtoras de águas, refrigerantes e cervejas, optantes pelo regime especial, inclusive nos casos de importação da embalagem;

8B6B470E57

- ampliação do prazo de opção pelo regime especial, relativamente ao ano-calendário de 2008, para o último dia útil de dezembro;
- restrição da opção pelo regime especial exclusivamente aos casos de industrialização de água mineral, refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrolíticos e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína.

7) Criação de novas alíquotas da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física

A MP cria duas novas alíquotas/faixas de incidência do IRPF, que, no ano-calendário de 2009, será cobrado de acordo com a seguinte tabela mensal:

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

No ano-calendário de 2010, o IRPF será cobrado de acordo com a seguinte tabela mensal:

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

8) *Drawback* na aquisição de insumos utilizados em produtos destinados à exportação

É prevista a aquisição de mercadoria com suspensão de IPI, PIS e Cofins quando empregada ou consumida na industrialização ou elaboração de produto a ser exportado. A desoneração alcança as mercadorias adquiridas no mercado interno ou as importadas, bem como as aquisições no mercado interno de forma combinada com as importações.

No caso do IPI, o *drawback* poderá aplicado nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem; no caso

8B6B470E57

do PIS e da Cofins, o *drawback* aplicar-se-á a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens, cujo aproveitamento de créditos não seja vedado pela legislação. Vedada, ainda, a utilização do *drawback* em uma série de situações, tais como na aquisição de: produtos sujeitos a substituição tributária ou à incidência monofásica de PIS e Cofins; de álcool para fins carburantes; de energia elétrica e energia térmica; de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado; etc.

9) Outras modificações na legislação tributária (PIS e da Cofins)

Além das alterações anteriormente descritas, a MP estabelece as seguintes modificações na legislação do PIS e da Cofins:

- vedação ao aproveitamento de créditos pelos distribuidores e atacadistas de produtos sujeitos ao pagamento monofásico das contribuições;
- prorrogação da apuração das contribuições pelo regime cumulativo no caso das receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010 (autorização que vencia em 31 de dezembro de 2008);
- autorização para o aproveitamento de crédito na importação realizada com isenção das contribuições, exceto quando: a mercadoria importada for revendida em operação sujeita à alíquota zero, isenta ou não alcançada pelas contribuições; a mercadoria importada for utilizada como insumo na elaboração de produto sujeito à alíquota zero, isento ou não alcançado pelas contribuições; ou tratar-se de importação realizada sob o regime de *drawback*;
- responsabilização pelo pagamento das contribuições àquele que der destino diverso ao previsto pela legislação para a concessão ou reconhecimento de caso de não-incidência, isenção, suspensão da incidência ou redução de alíquota, devendo o recolhimento ser realizado como se a desoneração não existisse, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

10) Ampliação do prazo dos contratos de *leasing* contemplados com desoneração do imposto de renda na fonte sobre a remessa para o exterior do valor das contraprestações

A MP estabelece a ampliação do prazo dos contratos de arrendamento mercantil de aeronaves, ou dos motores a elas destinados, celebrados com estrangeiros, cujas contraprestações encontram-se desoneradas (alíquota zero) do imposto de renda na fonte. A desoneração, que se aplicava aos

8B6B470E57

contratos celebrados até 31 de dezembro de 2008, alcançará os contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011.

11) Concessão de subvenção econômica a empresas do Estado de Santa Catarina

A União fica autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre juros, nas operações de financiamento às micro e pequenas empresas e às empresas de aquicultura e pesca dos municípios do Estado de Santa Catarina que decretaram estado de calamidade ou estado de emergência.

12) Modificação da legislação do Seguro DPVAT

A MP modifica a legislação do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

Além disso, a invalidez permanente passa a ser qualificada legalmente de "total" ou "parcial", subdividindo-se a invalidez permanente "parcial" em "completa" e "incompleta", conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. No caso de invalidez permanente "parcial" "completa", a indenização será paga de acordo com os percentuais constantes da tabela contida na MP, aplicados sobre o valor máximo de cobertura. No caso de invalidez permanente "parcial" "incompleta", aplicam-se os percentuais da tabela nos moldes acima, realizando-se em seguida a redução da indenização em: 25% (vinte e cinco por cento), para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinqüenta por cento), para as de média repercussão; 75% (setenta e cinco por cento), para as de leve repercussão; e 90% (noventa por cento), nos casos de seqüelas residuais.

Por fim, o reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares – não contemplará as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, mesmo que realizado em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses

8B6B470E57

casos.

No prazo regimental, foram apresentadas 64 Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, "em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". O § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1/2002 do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, "no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato". Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem nº 192/2008, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 451/2008, aventando as razões para a sua adoção.

Num cenário em que diversos países vêm adotando uma série de medidas para abrandar os efeitos da recente crise financeira mundial, esta MP atende aos pressupostos de relevância e urgência em relação às alterações na legislação tributária que reforçam a arrecadação de receitas tributárias pelo combate à sonegação, facilitam a acesso ao crédito, dinamizam o comércio exterior ou aliviam a carga tributária dos trabalhadores brasileiros. Outras alterações na legislação tributária que não guardam relação direta com a recente crise financeira mundial atendem aos pressupostos de relevância e urgência ao promoverem aperfeiçoamentos em normas que geravam importantes desequilíbrios setoriais.

8B6B470E57

Relevante e urgente também se revela a concessão de subvenção econômica a empresas do Estado de Santa Catarina, ao propiciar a reestruturação dos setores de aqüicultura e pesca dos municípios que decretaram estado de calamidade ou estado de emergência, em virtude das chuvas ocorridas no último bimestre de 2008.

Já a modificação na lei que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – Seguro DPVAT é relevante e urgente ao procurar corrigir a situação de grave desequilíbrio atuarial por que passa. A fim de evitar um reajuste significativo do valor do prêmio, que entraria em vigor em janeiro de 2009, "com conseqüências indesejáveis sobre a inflação e as tarifas de transporte", a MP busca esclarecer pontos polêmicos e combater o grande número de fraudes nesse seguro.

Assim, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I. Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às Emendas, entendemos que as de nº 26, 28 e 39 devam ser afastadas por inconstitucionalidade. A Emenda nº 26 trata de precatório, e, caso aprovada, pode comprometer o respeito à ordem cronológica de pagamento previsto no art. 100 da Constituição. A Emenda nº 28 altera, por lei ordinária, destinação de receitas já determinada pelo art. 237 da Constituição. A Emenda nº 39 vincula receita de impostos a determinado tipo de despesa, o que é vedado pelo art.167, IV, da Constituição.

8B6B470E57

Também estamos propondo o afastamento das Emendas nº 24, 31 e 40, que tratam do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e das Emendas nº 50 e 52, que tratam de matéria afeita ao Estatuto do Desarmamento. A nosso ver, tais assuntos são extravagantes ao objeto da MP nº 451/2008, o que desatende a técnica legislativa, conforme previsto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto às demais Emendas, não verificamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação de seu mérito.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 451/2008; pela inconstitucionalidade das Emendas nº 26, 28 e 39; pelo desatendimento à técnica legislativa das Emendas nº 24, 31, 40, 50 e 52; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais Emendas apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP deve seguir as disposições da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, "o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2009 – Lei nº 11.768/2008 –, no art. 93, condiciona a aprovação de MP que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

A LRF, por sua vez, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, seja

8B6B470E57

compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atenda a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

Conforme a Exposição de Motivos nº 212/2008 – MF, a perda de receitas tributárias será da ordem de: R$ 6,658 bilhões em 2009; R$ 7,055 bilhões em 2010; R$ 7,475 bilhões em 2011; e R$ 7,919 bilhões em 2012. Segundo a referida EM, essas perdas serão consideradas na elaboração dos projetos de lei orçamentária anual, motivo pelo qual o Poder Executivo entende que estaria atendida a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao auxílio às empresas de Santa Catarina, foram estimados desembolsos de R$ 300 milhões (R$ 50 milhões para pequenas e médias empresas e R$ 250 milhões para empresas do setor de pesca), sendo o custo fiscal total da subvenção, para todo o período dos financiamentos, avaliado em R$ 37,5 milhões. Segundo a EM, esses custos estão incluídos nos cálculos realizados quando aprovada a Lei nº 11.786/2008.

Não vislumbramos, portanto, na MP, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira.

Em relação às Emendas, consideramos que as de nº 5, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 22, 29, 30, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 41, 44, 45, 48, 51, 59, 60 e 63 desatendem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, ao acarretarem significativa renúncia de receitas, com expressivo impacto negativo sobre o cumprimento das metas fiscais e, inclusive, sobre as finanças dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Estamos, portanto, impedidos de analisar o mérito dessas Emendas.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da

8B6B470E57

MP nº 451/2008; pela incompatibilidade ou inadequação financeira ou orçamentária das Emendas nº 5, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 22, 29, 30, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 41, 44, 45, 48, 51, 59, 60 e 63; e pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das demais Emendas apresentadas.

DO MÉRITO

Esta MP, assim como outras MPs já editadas, convertidas em lei ou ainda sob apreciação do Congresso Nacional, busca atenuar os efeitos da recente crise financeira mundial, tida como a mais forte desde 1929 e mais grave que as crises ocorridas na década de 90.

Nesse contexto, com a finalidade de abrandar os efeitos da crise no país sobre o crescimento, a demanda e o crédito, a iniciativa se revela meritória, conforme já mencionado na análise da sua admissibilidade, quanto às alterações na legislação tributária, ao reforçar a arrecadação de receitas tributárias pelo combate à sonegação, facilitar a acesso ao crédito, dinamizar o comércio exterior ou aliviar a carga tributária suportada pelo contribuinte do imposto de renda. Outras alterações na legislação tributária que não guardam relação direta com a recente crise financeira mundial promovem aperfeiçoamentos em normas que geravam importantes desequilíbrios setoriais e regionais.

Também se revela meritória a concessão de subvenção econômica a empresas do Estado de Santa Catarina, ao contribuir para a reestruturação de importantes setores da economia catarinense, fortemente prejudicados com as chuvas ocorridas no final do ano passado; bem assim o aperfeiçoamento proposto à legislação do DPVAT, ao buscar reduzir o atual desequilíbrio atuarial, sem promover um reajuste significativo no valor do prêmio do seguro, o que repercutiria negativamente sobre a inflação e as tarifas de transporte.

Passemos à análise das Emendas à MP. As 64 Emendas apresentadas versam sobre os assuntos mais diversos. Optamos pela rejeição das Emendas que não acarretam evidentes aperfeiçoamentos na legislação em vigor, bem como das que propõem alterações nas normas sobre o parcelamento de tributos e sobre o Regime Tributário de Transição (RTT), assuntos já debatidos

8B6B470E57

exaustiva e oportunamente quando da apreciação da MP nº 449/2008.

Outrossim, foram acolhidas, total ou parcialmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão:

- as Emendas nº 1 e 42, pois a intenção dos Autores (Dep. Arnaldo Faria de Sá e Dep. Colbert Martins) foi parcialmente atingida ao se estabelecerem novos tetos às penalidades relativas à Declaração de Papel Imune;

- as Emendas nº 3 (Dep. André Zacharow), nº 4 (Dep. Jorginho Maluly) e nº 61 (Dep. Darcísio Perondi), também parcialmente aceitas, uma vez que a redação proposta para o DPVAT foi alterada a fim de garantir à vítima de acidente de trânsito o reembolso, de até R$ 2.700,00, referentes a gastos efetivamente incorridos;

- a Emenda nº 9 (Dep. Eduardo Gomes), haja vista que foram suprimidos os dispositivos que restringiam o aproveitamento de créditos dos distribuidores, atacadistas e varejistas de produtos de incidência monofásica de PIS/PASEP e COFINS;

- a Emenda nº 47 (Dep. Arnaldo Jardim), dado que estamos propondo a alteração da tributação de PIS/PASEP e COFINS para estender a pessoas jurídicas cujos sócios sejam produtores de álcool, ou cooperativas de produtores de álcool, o mesmo tratamento tributário dado aos produtores de álcool, com o que corrigiremos uma imperfeição na legislação prejudicial ao setor sucro-alcooleiro.

Além disso, no Projeto de Lei de Conversão, inserimos inovações e alterações na legislação em vigor que reputamos importantes para a economia brasileira voltar ao ritmo de crescimento anterior à eclosão da crise financeira mundial. Procuramos seguir as diretrizes das medidas tomadas pelo Poder Executivo nos últimos meses, quais sejam facilitar o acesso ao crédito e a renogociação das dívidas já contraídas, dinamizar o comércio exterior, ou corrigir em desequilíbrios setoriais.

O Projeto de Lei de Conversão que ora submetemos ao Plenário é fruto de exaustivas discussões e complexas negociações, levadas a efeito por um amplo grupo de Deputadas, Deputados, Senadoras, Senadores, secretários e técnicos do Governo, cumprindo-nos ressaltar como seus principais

8B6B470E57

aprimoramentos os seguintes:

- a ampliação do escopo do *drawback*, que poderá ser utilizado por empresas que atuem no cultivo, criação ou extração de produtos, o que auxiliará sobremaneira o setor agropecuário e extrativista, além de constarem do PLV outros avanços na legislação, como a prorrogação automática de contratos de *drawback* por um ano;

- o estabelecimento de novas regras para os desembolsos da União para Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo a garantir que o ente federativo inadimplente seja previamente notificado dessa situação e que, uma vez sanada a irregularidade e assinado o convênio, contrato ou aditamento, o fluxo de repasses seja realizado de acordo o cronograma nele previsto, o que implicará uma verdadeira revolução desburocratizante nas obras e serviços públicos;

- a flexibilização das regras de ingresso no regime especial de tributação *ad rem* sobre as "bebidas frias", que permitirá, inclusive, a migração das pequenas cervejarias excluídas do Simples Nacional para o referido regime, menos oneroso do que a tributação *ad valorem*;

- a implementação de várias medidas em apoio ao desporto nacional, que aliviarão o ônus tributário sobre os clubes de futebol;

- a reabertura de prazo para a renegociação de debêntures de empresas tomadoras de recursos junto ao Finor e Finam, corrigindo injustiça ocorrida em 2001, haja vista que, dado o exíguo prazo fixado àquela época, apenas alguns poucos interessados puderam renegociar seus títulos junto aos referidos Fundos.

Em vista no exposto, voto pela aprovação da MP nº 451/2008 e das Emendas nº 1, 3, 4, 9, 42, 47 e 61, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas.

DO VOTO

Portanto, o voto é pela urgência, relevância e consequente admissibilidade da Medida Provisória nº 451, de 2008; pela constitucionalidade e

8B0B470E57

juridicidade desta MP e das Emendas de nº 1 a 25, 27, 29 a 38, 40 a 64; pela inconstitucionalidade das Emendas de nº 26, 28 e 39; pela técnica legislativa da MP e das Emendas nº 1 a 23, 25 a 30, 32 a 39, 41 a 49, 51, 53 a 64; pelo desatendimento à técnica legislativa das Emendas nº 24, 31, 40, 50 e 52; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas nº 1 a 4, 6 a 9, 17 a 19, 23 a 28, 31, 34, 39, 40, 42, 43, 46, 47, 49, 50, 52 a 58, 61, 62 e 64; pela incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira das Emendas nº 5, 10 a 16, 20 a 22, 29, 30, 32, 33, 35 a 38, 41, 44, 45, 48, 51, 59, 60 e 63. No mérito, o voto é pela aprovação da MP e das Emendas nº 1, 3, 4, 9, 42, 47 e 61, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado JOÃO LEÃO
Relator

8B6B470E57

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1° A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o *caput* faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º, aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não-cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

8B6B470E57

I - cinco por cento, não inferior a R$ 100,00 (cem reais) e não superior a R $ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º será reduzida à metade.

Art. 2º O Registro Especial de que trata o art. 1º poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV - não comprovação da correta destinação do papel na forma a ser estabelecida no inciso II do § 3º do art. 1º; ou

V - decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no art. 1º.

§ 1º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de cinco anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos IV ou V do *caput*.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º também se aplica à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário:

I - pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do *caput*; ou

II - pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do *caput*.

Art. 3º A Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune - DIF-Papel Imune, a que estiveram obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizaram operações com papel destinado à impressão de livros,

8B6B470E57

jornais e periódicos, no que se refere aos meses de fevereiro e março de 2002, poderá ser apresentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, sem as penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 4º Ficam isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

Art. 5º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes de valores pagos ou creditados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios relativos ao ICMS e ao ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas."(NR)

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, pelo prazo de seis meses, nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas, incluídas as contratações e renegociações de dívidas, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei

8B6B470E57

nº 147, de 3 de fevereir de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea "b" do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, às liberações de recursos das operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas.

Art. 8º Os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela inscrição de pendências relativas a obrigações fiscais, legais ou de natureza financeira ou contratual devidas por Estados, Distrito Federal ou Municípios, e que compõem a base de informações para fins de verificação das condições para transferência voluntária da União, deverão:

I - adotar procedimento prévio de notificação como condicionante à inscrição definitiva de pendência nos sistemas próprios, cadastros ou bancos de dados de controle utilizados para essa finalidade;

II - manter, em seus sistemas, cadastros ou bancos de dados de controle, as informações sobre a data da notificação e o prazo para inscrição definitiva da pendência.

§ 1º Não estão sujeitas à obrigatoriedade de notificação prévia de que trata este artigo:

I - as obrigações certas de pagamento previstas em contratos de financiamento, parcelamentos ou outros de natureza assemelhada;

II - as obrigações de transparência previstas nos arts. 51, 52 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Na hipótese de inexistência de prazo diverso previsto em regulamentação própria para o procedimento de que trata este artigo, o prazo para inscrição definitiva da pendência será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação.

Art. 9º Para efeitos de aplicação do disposto no art. 8º, os órgãos e entidades referidos no *caput* deste artigo deverão providenciar a adaptação de seus sistemas próprios, cadastros ou bancos de dados de controle na forma do inciso II do referido dispostivo no prazo máximo de um ano, contado da data de publicação desta Lei, devendo tais informações serem incorporadas ao Cadastro Único de Convênios – CAUC e outros sistemas ou portais de consulta unificada de informações sobre Estados e Municípios.

Art. 10. O ato de entrega de recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos, e não se confunde com as

8B6B470E57

liberações financeiras de recurso, que devem obedecer o cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Art. 11. As liberações financeiras das transferências voluntárias decorrentes do disposto no art. 10 não se submetem a quaisquer outras exigências previstas na legislação, exceto aquelas intrínsecas ao cumprimento do objeto do contrato ou convênio e respectiva prestação de contas.

Art. 12. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado, poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

§ 1º As suspensões de que trata o *caput*:

I - aplicam-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado;

II - não alcançam as hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 2º Apenas a pessoa jurídica exportadora habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.

Art. 13. Os atos concessórios de *drawback* cujos prazos máximos, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham vencimento entre 1º de outubro de 2008 e 31 de dezembro de 2009, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por um ano, contado do respectivo vencimento.

Art. 14. Os atos concessórios de *drawback*, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei, poderão ser deferidos, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, levando-se em conta a agregação de valor e o resultado da operação.

§ 1º A comprovação do regime poderá ser realizada com base no fluxo físico, por meio de comparação entre os volumes de importação e de aquisição no mercado interno em relação ao volume exportado, considerada, ainda, a variação cambial das moedas de negociação.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.

8B6B470E57

Art. 15. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

.....

.

V - a receita decorrente da transferência onerosa, a outros contribuintes do ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

....."(NR)

"Art. 5º .....

.....

.

§ 19. O disposto no § 3º não se aplica às pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou através de cooperativas de produtores, ficando sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis à pessoa jurídica produtora."(NR)

Art. 16. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º .....

.....

.

VII - decorrentes de transferência onerosa, a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de

8B6B470E57

créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996."(NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 5º O disposto no § 4º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994.

§ 6º A exigência prevista no § 4º relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 5º."(NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 15. O disposto no § 12 também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994.

§ 16. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 15, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento)."(NR)

Art. 17. Os arts. 1º, 2º, 3º, 10, 58-J e 58-O da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

.....

8B6B470E57

§ 3º .....

.....

.....

VI - decorrentes de transferência onerosa, a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996."(NR)

"Art. 2º .....

.....

.....

.....

§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994.

§ 7º A exigência prevista no § 5º relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º."(NR)

"Art. 3º .....

.....

.....

...

§ 23. O disposto no § 17 também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994.

8B6B470E57

§ 24. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 23, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento)."(NR)

"Art. 10. .....

.....

...

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010;

.....

....."(NR)

"Art. 58-J. .....

.....

.....

....

§ 15. A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

§ 16. O disposto no § 15 aplica-se, inclusive, na hipótese da industrialização por encomenda, desde que o encomendante tenha feito a opção de que trata este artigo."(NR)

"Art. 58-O. A opção pelo regime especial previsto no art. 58-J desta Lei poderá ser exercida a qualquer tempo, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

§ 1º A opção a que se refere o *caput* será automaticamente prorrogada, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

8B6B470E57

§ 2º A desistência da opção a que se refere o *caput* poderá ser exercida a qualquer tempo, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

.....

.....

§ 5º No ano calendário de 2008, a opção de que trata o *caput* poderá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 6º Na hipótese de exclusão do Simples Nacional, a qualquer título, a opção a que se refere o *caput* produzirá efeitos na mesma data em que se iniciarem os efeitos da referida exclusão.

§ 7º Na hipótese do § 6º, quando a exclusão for retroativa, além da diferença dos tributos e contribuições, serão devidos os acréscimos legais.

§ 8º Fica reaberto o prazo da opção referida no *caput* até o dia 30 de junho de 2009, hipótese em que alcançará os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do mesmo ano."(NR)

Art. 18. A Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 58-V:

"Art. 58-V. O disposto no art. 58-A, em relação às posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrolíticos e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína."(NR)

Art. 19. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 11. As pessoas jurídicas de que trata o art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos no § 6º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas

8B6B470E57

no *caput* do art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 2003.

§ 12. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos no § 6º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003, determinados com base nas respectivas alíquotas específicas referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003."(NR)

"Art. 16. .....

§ 1º Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição.

§ 2º A importação efetuada na forma da alínea 'f' do inciso II do art. 9º não dará direito a crédito, em qualquer caso."(NR)

Art. 20. Os arts. 64 e 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. .....

.....

§ 6º As disposições deste artigo também se aplicam às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas."(NR)

"Art. 65. .....

.....

.....

§ 7º Para fins deste artigo, não se aplica o disposto na alínea 'b' do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de

8B6B470E57

dezembro de 2002, e na alínea 'b' do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 8º As disposições deste artigo também se aplicam às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas."(NR)

Art. 21. O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2011."(NR)

Art. 22. Salvo disposição expressa em contrário, caso a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse.

Art. 23. Os incisos III e IV do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"III - para o ano-calendário de 2009:

8B6B470E57

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

IV - a partir do ano-calendário de 2010:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

"(NR)

Art. 24. O art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas."(NR)

Art. 25. O art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

8B6B470E57

"Art. 6º .....

...

.....

...

§ 8º-A A partir de 2009, o quantitativo máximo da complementação prevista no § 8º será o resultado da diferença entre 10% (dez por cento) do valor da prestação mensal prevista no *caput* do artigo 4º e a remuneração mensal constante do *caput* deste art. 6º, ou R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevalecendo o maior montante, sem prejuízo à manutenção da quantidade de parcelas dispostas no § 1º do art. 4º.

§ 8º-B O percentual do valor da prestação mensal, previsto no parágrafo anterior referente ao cálculo do quantitativo máximo da complementação de que trata o § 8º, deverá ser, em 2010, reajustado para 20% (vinte por cento), sendo acrescido em mais 10% (dez por cento) da prestação mensal a cada ano subsequente, prevalecendo para pagamento o resultado desse cálculo, ou R$ 50.000,00, o que representar maior montante.

....."(NR)

Art. 26. Para as entidades desportivas referidas no § 2º do art. 1º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, o prazo previsto no art. 10 da referida Lei fica reaberto por 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 27. Observados os requisitos, limites e condições estabelecidos no art. 5º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, as empresas titulares dos projetos ali referidos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data da publicação desta Lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas nos incisos do *caput* daquele artigo.

Art. 28. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....

.....

....

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos, inclusive a de renegociar

8B6B470E57

dívidas, nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D desta Lei.

....."(NR)

"Art. 15-B Ficam convalidadas as liquidações de dívida efetuadas pelas instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais, que tenham sido realizadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições e que tenham sido objeto de demanda judicial, recebidas pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, relativamente a operações concedidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que tratam esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se liquidada a dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora quando obtida mediante o desconto a uma taxa real que corresponda ao custo de oportunidade do Fundo que tenha provido os recursos financiadores da dívida liquidada, pelo tempo estimado para o desfecho da ação judicial, aplicada sobre o valor de avaliação dos referidos bens.

§ 2º A convalidação referida no *caput* do presente dispositivo resultará na anotação de restrição que impossibilitará a contratação de novas operações junto às instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação.

§ 3º As instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais deverão apresentar relatório ao Ministério da Integração Nacional, com a indicação dos quantitativos renegociados sob a metodologia referida no *caput*.

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito."(NR)

8B6B470E57

"Art. 15-C As instituições financeiras federais poderão, nos termos do art. 15-B e parágrafos, proceder à liquidação de dívidas em relação às propostas cujas tramitações tenham sido iniciadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias de cada instituição financeira federal."(NR)

"Art. 15-D Os administradores dos Fundos Constitucionais ficam autorizados a liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, observando regulamentação específica dos respectivos Conselhos Deliberativos, a qual deverá respeitar, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 15-B."(NR)

Art. 29. O *caput* do art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas especificamente:

I - às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas - *in natura* e processadas, cerâmicas, *software* e prestação de serviços de tecnologia da informação e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e

II - às micro, pequenas e médias empresas e às empresas de aquicultura e pesca dos municípios do Estado de Santa Catarina que decretaram estado de calamidade ou estado de emergência, conforme os Decretos Estaduais nºs 1.910, de 26 de novembro de 2008, e 1.897, de 22 de novembro de 2008, e posteriores alterações.

....."(NR)

Art. 30. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou

8B6B470E57

do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º."(NR)

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput*, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.

8B6B470E57

§ 2º Assegura-se, desde que devidamente comprovado, o reembolso à vítima do valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput*, de despesas médico-hospitalares efetuadas pela rede credenciada ao Sistema Único de Saúde – SUS, ainda que em caráter privado.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde junto ao SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei."(NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

....."

(NR)

Art. 32. A Lei nº 6.194, de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2009, em relação ao disposto:

a) nos arts. 4º a 6º, 18, 23 e 24;

b) no art. 15, relativamente ao inciso V do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

c) no art. 16, relativamente ao inciso VII do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2003;

d) no art. 17, relativamente ao inciso VI do § 3º do art. 1º, e ao art. 58-J, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

e) no art. 19, relativamente aos §§ 11 e 12 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

f) no art. 20, relativamente ao § 6º do art. 64 e ao § 8º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

II - a partir de 1º de abril de 2009, em relação ao disposto no art. 19, relativamente ao § 2º do art. 16 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

8B6B47DE57

III - a partir da data de início de produção de efeitos do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, em relação ao disposto ao art. 20, relativamente ao § 7º do art. 65 da Lei nº 11.196, 21 de novembro de 2005;

IV - a partir de 16 de dezembro de 2008, em relação:

a) aos arts. 1º, 2º, 21, 22, 29, 30, 31 e 32;

b) ao art. 16, relativamente ao § 15 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2003;

c) ao art. 17, relativamente ao § 23 do art. 3º, inciso XX do art. 10 e § 5º do art. 58-O da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

d) ao art. 19, relativamente § 1º do art. 16 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

V - a partir da data da publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado JOÃO LEÃO
Relator

8B6B470E57

ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

8B6B470E57